

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 2015

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, para instituir a diferenciação de tamanhos das cédulas e das moedas além da adoção de elementos de identificação tátil em Braille.

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 2.768, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Glauber Braga, tem por objetivo alterar a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, com o fito de instituir diferenciação de tamanhos das cédulas e das moedas, com a adoção de elementos de identificação tátil em braile.

A alteração proposta se daria mediante inclusão no inciso IV, do art. 4º da mencionada lei, que relaciona as competências do Conselho Monetário Nacional, do período “observando-se a diferenciação de tamanhos para as primeiras e de diâmetros e espessuras para as segundas, bem como a adoção de outros elementos de identificação tátil em Braille”, após o seguinte texto original: “determinar as características gerais das cédulas e moedas”.

O nobre autor reconhece a existência de tais características nas cédulas e moedas em circulação, a exceção do braile, todavia intenciona tornar definitiva as aludidas diferenciações mediante inclusão da redação proposta no texto da lei.

O mérito da proposição deve ser analisado pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Finanças e Tributação, que também o analisará nos termos do art. 54 do RICD, assim como a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita à apreciação de plenário e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição ora em análise tem por finalidade alterar a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, a fim de instituir diferenciação de tamanhos das cédulas e das moedas, com a adoção de elementos de identificação tátil em braile.

A Lei nº 4.595, regulamenta o Sistema Financeiro Nacional, conforme estabelece o art. 195 da Constituição Federal, e elenca as competências do Conselho Monetário Nacional, dentre as quais a de determinar as características gerais das cédulas e moedas.

A proposição pretende acrescentar o período “observando-se a diferenciação de tamanhos para as primeiras e de diâmetros e espessuras para as segundas, bem como a adoção de outros elementos de identificação tátil em Braile” ao final da redação dessa competência, de modo a tornar essas características definitivas.

Vale fazer breves considerações sobre as cédulas e moedas adotadas no âmbito do Plano Real, no que concerne aos requisitos de identificação tátil.

Na primeira geração de moedas do Plano Real (moeda no sentido amplo), também denominada primeira família de moedas do real, todas as cédulas mediam 140x65mm e possuíam como características e elementos de segurança que auxiliavam os deficientes visuais na identificação das cédulas: a impressão em alto relevo do valor da cédula, tanto por extenso como em número, os respectivos animais da fauna brasileira impressos (beija-flor, tartaruga-marinha etc) e as marcas táteis específicas das cédulas (barras ou elipses).

As moedas da primeira família eram cunhadas em aço inoxidável em duas espessuras e o diâmetro crescia conforme o valor aumentasse. Havia ainda a diferenciação no peso das moedas.

No ano de 2010, o Banco Central do Brasil, no intuito de combater a falsificação e de atender demanda dos deficientes visuais, anunciou o lançamento da segunda família de moedas do real, com a incorporação de novas marcas táteis e cédulas de tamanho crescente de acordo com o valor, como recursos de acessibilidade que buscavam facilitar a identificação dos valores pelos portadores de visão subnormal.

As novas cédulas possuem marcas de relevo, o que equivaleria ao uso do braile em termos de identificação tátil. Essas marcas, contudo, saem com o tempo em razão do desgaste pelo uso, o que também iria ocorrer com o braile, conforme afirmou, em matéria veiculada pela Revista Época, Regina Fátima Caldeira de Oliveira, deficiente visual e coordenadora da revisão dos livros braile da Fundação Dorina Nowill. Regina Oliveira participou das rodadas de interlocução entre o Banco Central e as entidades que representam os deficientes visuais, que tinham a finalidade de estabelecer os requisitos de identificação tátil que melhor atendessem os deficientes visuais.

Essas marcas são pouco perceptíveis, sobretudo para idosos. Segundo João Sidney, chefe do Departamento de Meio Circulante do Banco Central do Brasil, a tecnologia de impressão não tem sobrelida, fazendo com o que o braile acabe na terceira manipulação da cédula.

O Braile é lido por muitas pessoas cegas, mas não por todas, pontua Regina Oliveira. Esse fator foi definitivo para abrirem mão do código como mecanismos de identificação e manterem as marcas táteis e impressão em relevo das cédulas da primeira família, uma vez que estas já

eram conhecidas pelos deficientes visuais, além de constituírem mecanismos de segurança das cédulas.

Dentre as propostas discutidas nas reuniões entre entidades e governo, adotou-se no Brasil o modelo utilizado na Austrália e na Zona do Euro, cujas notas possuem tamanhos diferentes, crescendo à medida que o valor aumenta. O portador de deficiência visual pode fazer uso de uma espécie de gabarito, onde ele encaixa a cédula e sua extremidade recai sobre uma linha em relevo, ao lado da qual consta o seu valor escrito em braile. Isso permite que o deficiente que ainda não está acostumado com a nota decore seu tamanho.

No que diz respeito às moedas metálicas, sua segunda geração foi lançada em 1998 e foram cunhadas em tamanhos e espessuras diferentes, desta vez, com uma gama maior de espessuras, sendo que algumas têm serrilhado na borda para serem diferenciadas pelo tato ou a inscrição “Ordem e Progreso * Brasil”. Essas alterações também permitiram melhor identificação tátil das moedas metálicas.

Para impressão das cédulas da segunda família, a Casa da Moeda do Brasil investiu cerca de R\$ 400 milhões na reestruturação de seu parque fabril, dos quais R\$ 230 milhões foram destinados à compra de novos equipamentos para impressão. Segundo o órgão, o custo do milheiro para a fabricação das novas cédulas é de aproximadamente R\$ 200, valor de 25% a 28% maior que o custo de confecção das cédulas anteriores (cerca de R\$ 168). Há expectativa por parte do Banco Central de que os novos modelos em circulação tenham 30% a mais de vida útil que a família anterior.

Como se vê, o Departamento de Meio Circulante do Banco decidiu em conjunto com a sociedade civil, ouvindo, sobretudo, os órgãos que atuam no interesse dos deficientes visuais, adotando as características que melhor os atendessem. O Banco Central encaminhou o projeto ao Conselho Monetário Nacional, que assim o aprovou. Além disso, a Casa da Moeda não poupou esforços para adoção desses novos modelos de impressão, trocando todo seu maquinário para atender essa demanda. Isso mostra que as entidades competentes do Sistema Financeiro Nacional agiram em consonância com o interesse público, permitindo de maneira exemplar a participação social. Contudo, não podemos deixar que medidas de extrema

relevância como identificação tátil e diferenciação no recorte do papel moeda deixem de existir.

Essas ações não visam limitar a atuação da Casa da Moeda, pelo contrário. Saliento ainda, que qualquer proposta que venha para melhorar à acessibilidade será sempre bem-vinda, no entanto, os pilares propostos por esta proposição deverão ser respeitados, sob pena de enfraquecer ainda mais a identificação das cédulas e moedas por pessoas cegas.

Atualmente no Brasil, os seis tipos de cédulas existentes têm um único recorte natural, retangular e de quatro pontas com o mesmo ângulo e corte. Um método que se mostrou promissor sugerido pelo Sr. Moisés Bauer Ex-Presidente da Organização Nacional dos Cegos do Brasil, na Audiência Pública realizada na Câmara dos Deputados no dia 30/08/2016, é a utilização de recortes diferenciados nas pontas das cédulas, exemplificando, a cédula poderá ter três pontas quadradas e uma arredondada e assim sucessivamente.

Por fim, importa salientar que a referida audiência pública foi presidida por mim, com a presença de representantes da Casa da Moeda, do Sindicato Nacional dos Moedeiros, da Organização Nacional dos Cegos do Brasil, entre outros presentes, houve consenso de que o braile não é a melhor forma de identificação tátil por cegos. Desta feita, adotada essa supressão, o que conferirá um texto legal que dá liberdade aos órgãos competentes quanto aos recursos de segurança e acessibilidade mais adequados, concordamos com a positivação que o nobre autor pretende fazer. Assim sendo, propomos um substitutivo.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2015, de autoria do Deputado Glauber Braga, na forma do Substitutivo anexo.

É o relatório, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41,
DE 2015**

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, para instituir a diferenciação de tamanhos das cédulas e das moedas além da adoção de elementos de identificação tátil em Braile.

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º

IV – determinar as características gerais das cédulas e das moedas, observando-se a diferenciação de tamanhos e recortes para as primeiras e de diâmetros e espessuras para as segundas, bem como a adoção de outros elementos de identificação tátil.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

